HABEAS CORPUS Nº 502.148 - SP (2019/0093665-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	ADRIANA TESTI TIRELLI - SP199940
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANDRE FERNANDES COSTA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de ANDRE FERNANDES COSTA JUNIOR , contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no julgamento da Apelação n. 0002472-22.2017.8.26.0537.

Consta dos autos que o paciente foi condenado em primeiro grau como incurso no artigo 33, “caput”, e § 4º, da Lei n. 11.343/06, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, e 250 dias-multa, com valor unitário mínimo, substituída a sanção corporal por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da reprimenda, e 10 dias- multa.

Irresignados, apelaram defesa e acusação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao apelo da defesa e deu parcial provimento ao recurso ministerial para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, fixando-se o regime semiaberto, para início do desconto da pena corporal.

No presente *mandamus*, pretende a Defensoria Pública, em sede liminar e no mérito, a concessão da ordem *"para fixar o regime aberto para cumprimento da pena e substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos"* (fl. 16).

Brevemente relatado, decido.

Diante do novel posicionamento jurisprudencial do STF e desta Corte onde não deve ser conhecido o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, tenho por prudente determinar o processamento do feito somente para verificação da existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

Em uma análise preliminar dos autos, não vislumbro a presença conjunta do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Ademais, a matéria ora ventilada implica o exame da idoneidade e razoabilidade dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, providência inviável em análise inicial dos autos. Por se tratar de antecipação meritória, a alegação deve ser analisada pelo douto Colegiado, no momento oportuno e após manifestação do Ministério Público Federal.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Devidamente instruído, dispenso a requisição de informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator